

A RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO AO FENÔMENO DA EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA

Deivid Marques da Luz¹

Stella Cunha Velter²

RESUMO

A intenção desse trabalho é discorrer sobre a exibição de pornografia não consentida nos mais diversos meios de comunicações, apresentando casos em que vítimas tiveram a intimidade exposta sem seu consentimento e demonstrar o resultado desastroso desses eventos em suas vidas. Será apresentado a possibilidade do enquadramento dessa conduta nos dispositivos penais já existentes. E por fim, serão mostrados os projetos de Leis em trâmite no Congresso Nacional, que tem por objetivo dar uma resposta para sociedade no que se refere ao tema da exposição pornográfica não consentida.

Palavras-chave: Exibição de pornografia não consentida; Pornografia de vingança; Crimes contra a honra, Lei Maria da Penha

1. INTRODUÇÃO

A exposição pornográfica não consentida é um assunto extremamente atual, embora não seja um fenômeno novo. Os primeiros casos que se tem notícia remetem à década de 1970, nos Estados Unidos. Neste período, a principal facilitadora para disseminação de conteúdo pornográfico foi a seção chamada *Beaver Hunt*, na revista *Hustler*³, para a qual os leitores enviavam o conteúdo erótico amador com a finalidade de receber uma quantia em dinheiro caso a editora publicasse o material. Porém, em uma dessas publicações, saíram as fotos do casal LaJuan Wood e Billy Wood. Eles tiveram suas fotos furtadas de sua residência e posteriormente publicadas na revista.

Com a evolução tecnológica, o caminho entre o registro do conteúdo e a sua divulgação ficou quase instantâneo. Esse processo rápido facilita, para o agente mal-intencionado, a disseminação do conteúdo considerado ofensivo.

1 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmico Deivid Marques da Luz da disciplina TCC II, turma DIR132a. E-mail –deividluz@gmail.com

2 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora Stella Cunha Velter E-mail – stelavelter@terra.com.br

3 Revista erótica publicada pela empresa Larry Flynt Publication (LFP)

De todo modo, a evolução do trabalho de conclusão de curso passa pelas seguintes etapas: noções conceituais sobre a pornografia não consentida, explicando-se o que é este fenômeno, quais são suas espécies e a importância de sua caracterização. Posteriormente, será apresentado um dos primeiros casos de exposição pornográfica não consentida, do qual que se teve notícia. Será mostrado também os eventos da pornografia de vingança no Brasil e quais foram as consequências para as vítimas. Diante do contexto, será analisada a maneira como o regramento jurídico atual se comporta em relação ao tema em questão e quais são as respostas do legislativo e judiciário sobre a problemática da exibição pornográfica não consentida.

2. NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA

A pornografia não consentida consiste na representação sexualmente explícita de uma pessoa que será compartilhada sem seu consentimento através de qualquer meio, como por exemplo correspondência anônima para familiares, fixação de outdoor, impressão para livre distribuição de cartazes e panfletos, reprodução fotográfica, inclusão de anúncio de prostituição em sites especializados, compartilhamento em aplicativos de mensagens instantâneas entre outros, porém a maneira mais utilizada para distribuição desse material é a internet através das redes sociais. (BUZZI, 2015)

O indivíduo que disponibiliza esse tipo de material tem como objetivo disseminar o conteúdo mais rápido possível para que se viralize⁴ afim de promover um linchamento moral da vítima. (BUZZI, 2015).

É importante ressaltar que a pornografia de vingança é uma espécie do gênero de “pornografia não consensual” ou “estupro virtual” (BUZZI, 2015), esta por sua vez, é uma espécie do gênero pornografia, (DE CASTRO & SYDOW, 2017).

O gênero pornografia não consensual abarca a disseminação de material pornográfico produzido sem consentimento da vítima, como por exemplo, em câmeras escondidas. Já com consentimento, a gravação é feita, em regra, no âmbito privado de um relacionamento amoroso com a anuência dos envolvidos, e posteriormente este conteúdo vem ser compartilhado sem a devida permissão de um dos

4. Tornar viral; fazer com que algo seja compartilhado por um grande número de pessoas: a agência viralizou o vídeo; o vídeo da briga viralizou; aquela situação vergonhosa se viralizava pela internet. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/viralizar/>> Acesso 21.mai.2018

envolvidos. Essa é a conduta que se convencionou a chamar de pornografia de vingança, (BUZZI, 2015).

Segundo (DE CASTRO & SYDOW, 2017), a terminologia pornografia de vingança é utilizada para classificar a distribuição não consensual de vídeos/áudio/imagens com conteúdo de sexo explícito e esse tipo de comportamento, quando se trata de envolvimento amoroso, vitimiza, em regra, a pessoa que pôs fim ao relacionamento.

De Castro & Sydow (2017, p. 39) classifica a exposição pornográfica não consentida da seguinte forma:

Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro do da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública (e) de origem ignorada.

Conforme a obtenção do material: (a) consentida ou (b) não-consentida.

Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/ de divulgação proibida.

Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro

Para (DE CASTRO & SYDOW, 2017) é importante essa categorização para facilitar as pesquisas, projetos acadêmicos, matérias jornalísticas bem como auxiliar na elaboração de projetos de leis que tenham como intuito a tipificação da conduta do compartilhamento de pornografia não consentida.

Segundo (DE CASTRO & SYDOW, 2017), é extremamente importante observar todas as variáveis possíveis para a tipificação penal da conduta descrita, uma vez que, corre-se o risco de não alcançar o resultado pretendido, seja pela cobertura muito abrangente de diversas categoria em um único tipo penal ou seja pelo excesso de especificidade.

(DE CASTRO & SYDOW, 2017) pontua ainda, que a classificação é importante para que os operadores do Direito percebam com mais facilidade qual é a real consequência da conduta do agente para que se fixe uma pena justa, se estipule um *quantaum* indenizatório no âmbito penal bem como nas ações de reparação de danos morais, materiais e existenciais na esfera cível.

2.1 ESBOÇO HISTÓRICO

Não se pode precisar quais foram os primeiros casos de pornografia de vingança no mundo, porém na década de 1970, a revista *Hustler* criou uma seção chamada *Beaver Hunt*, na qual era destinada a publicar fotografias de mulheres

amadoras nuas, essas fotos eram enviadas pelos leitores da revista, caso fosse publicada, o remetente receberia a quantia de \$50,00 (cinquenta dólares) (DE CASTRO & SYDOW, 2017).

Como a revista não tinha cuidado para verificação das imagens, essa seção se tornou um canal muito eficaz para a popularização da pornografia não consentida, podendo ser utilizada para os mais devidos fins, como o lucro, diversão ou vingança. (DE CASTRO & SYDOW, 2017)

Por conta dessa seção, *Hustler* se tornou alvo de vários processos com pedido de indenização, a primeira ação foi movida pela LaJuan Wood e seu marido Billy Wood. (DE CASTRO & SYDOW, 2017)

Em uma determinada data o casal fora acampar em um parque no Texas e decidiram registrar o seu momento íntimo em fotografias. Ao voltarem para casa esconderam as fotos em uma gaveta na sua residência. Porém, os vizinhos Steve Simpson e Kelley Rhoades, conseguiram subtrair algumas dessas fotografias e decidiram enviá-las para a coluna *Beaver Hunt*. Eles preencheram os formulários informando os verdadeiros dados do casal e algumas informações falsas como endereço, idade e a fantasia sexual da senhora LaJuan, segundo os vizinhos, ela gostaria de ser penetrada por dois motoqueiros. (DE CASTRO & SYDOW, 2017)

Como o editorial da revista era negligente sobre qual conteúdo publicar, as fotos do casal acabaram sendo veiculadas na edição de fevereiro de 1980, com as seguintes inscrições “foto feita pelo marido – LaJuan Wood é uma mãe de família de 22 anos, de Bryan, Texas, cujo hooby é colecionar pontas de flechas. E sua fantasia é ser penetrada por dois motociclistas.” (DE CASTRO & SYDOW, 2017, p. 52).

Não demorou para que o casal tomasse conhecimento, por intermédio de amigos, da publicação das imagens. LaJuan teve sérios problemas psíquicos e recebeu inúmeras ligações de cunho sexual. Eles processaram a revista por difamação e invasão de privacidade. (DE CASTRO & SYDOW, 2017).

Em primeira instância a Corte reconheceu a culpa da revista sobre os argumentos apresentados e fixou uma indenização para LaJuan de \$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) e \$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) para o seu marido Bill. Em sede de recurso, a segunda instância manteve o valor de LaJuan e reformou a decisão de Bill, entendendo que “nenhuma das teorias lhe socorria já que sua privacidade não foi pessoalmente invadida” (DE CASTRO & SYDOW, 2017)

2.2 OS CASOS MAIS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

Nessa etapa serão apresentados alguns casos que deram visibilidade ao problema da pornografia de vingança em nosso país. Entre os mais noticiados pela mídia nacional estão nomes como Rose Leonel, Francielle dos Santos.

2.2.1 ROSE LEONEL

Rose Leonel jornalista, colunista social e apresentadora de um programa de televisão na cidade de Maringá no Paraná, pôs fim, em outubro de 2005, no relacionamento de quatro anos que mantinha com Eduardo Gonçalves Dias. Inconformado com o término, em janeiro de 2016 ele compartilhou via e-mail fotos da sua ex companheira nua para mais de 15 mil destinatários, entre amigos, familiares e conhecidos da cidade. (BUZZI, 2015)

No conteúdo veiculado Rose aparecia nua e as fotos foram editadas dando a entender que o material fazia parte do portfólio de uma garota de programa. O caso teve tanta repercussão que as imagens foram disponibilizadas em sete milhões de sites especializado em pornografia no mundo. (BUZZI, 2015)

O material do e-mail viralizou na cidade e, diante da situação, a colunista explicou aos amigos que semanas antes do compartilhamento do e-mail ela tinha descoberto um plano do seu ex namorado para desmoralizá-la após o término da relação. Eduardo contratara um técnico para editar as fotos de sua ex companheira nua e mandar esse conteúdo de uma conta anônima de e-mail para os moradores da cidade. Porém, como já tinha registrado um boletim de ocorrência na delegacia, Rose imaginou que ele não seguiria adiante com seu intento de vingança (BUZZI, 2015). Estava enganada, Eduardo deu continuidade à sua ideia e por três anos e meio mandava reiterada vezes os e-mails contendo as fotos de Rose. Além das imagens, o Eduardo enviava também dados pessoais da vítima, como por exemplo números de telefone pessoais e profissionais, inclusive os dos filhos da jornalista que eram adolescentes à época dos fatos. (BUZZI, 2015)

Por conta do grande número de compartilhamentos, Rose recebia constantemente ligações de homens interessados em saber o valor do programa (BUZZI, 2015).

Devido a situação, Rose perdeu o emprego, entrou em depressão e era humilhada toda vez que sai de casa. Seu filho mais velho, com então 11 anos de idade teve que trocar diversas vezes de escola por não aguentar mais o *bullying*. A situação estava tão insuportável que o garoto teve que sair da casa da mãe e passou a

morar com o pai. Já a irmã mais nova, com então 8 anos, chorava escondida no banheiro enquanto seu irmão envolvia-se em constantes brigas com colegas de escola. Ele pedia para que a mãe o deixasse a um quarteirão da escola para que os demais alunos não soubessem quem era sua mãe. (BUZZI, 2015)

Mesmo após ganhar o primeiro processo, os ataques não cessaram. Ao todo Rose moveu quatro ações na Justiça contra o ex parceiro. Em 2010, Eduardo chegou a ser condenado a cumprir uma pena de 1 ano, 11 meses e 29 dias de detenção, e durante esse período, pagar uma quantia de 1.2 mil reais ao mês. Na ação de indenização por danos morais ele foi condenado a pagar a importância de R\$ 30.000,00 reais, porém Leonel recorreu, uma vez que suas despesas com gastos no processo foram superiores a R\$ 28.000,00 mil reais. (BUZZI, 2015)

Após todo o desgaste de sua imagem, Rose criou a ONG Marias da Internet, que tem como função disponibilizar profissionais especializados em crimes virtuais para auxiliar as vítimas da pornografia de vingança. (BUZZI, 2015)

Atualmente Rose se tornou um símbolo de combate à pornografia de vingança no país. A Lei que tipifica a conduta da vingança pornográfica foi batizada com seu nome, pois, ela foi uma das primeiras brasileiras a obter sucesso na justiça contra um ex companheiro que compartilhou material de cunho íntimo e sexual sem o consentimento da envolvida. (BUZZI, 2015)

Segundo Rose Leonel essa é uma violência baseada em gênero, uma vez que: “Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres”⁵.

2.2.2 FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

Talvez o caso da Francielle seja uma dos mais populares e comentados do país. Durante 3 anos Francielle ficou conhecida na *internet* por conta do vídeo compartilhado em que fazia um sinal característico de OK, a repercussão foi tamanha que não demorou para que sua imagem virasse um dos *memes*⁶ mais conhecidos

5 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/jornalista-que-teve-fotos-intimas-vazadas-na-web-cria-ong-para-apoiar-vitimas-do-problema-14722916>> Acesso em: maio de 2018

6 O termo é bastante conhecido e utilizado no "mundo da internet", referindo-se ao fenômeno de "viralização" de uma informação, ou seja, qualquer vídeo, imagem, frase, ideia, música e etc, que se espalhe entre vários usuários rapidamente, alcançando muita popularidade. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/meme/>> Acesso em: junho de 2018

na rede na época. Diante de um relacionamento conturbando, a jovem, com então 19 anos, ficou grávida de seu namorado, Sérgio Henrique de Almeida Alves, de 22 anos. (BUZZI, 2015)

A investigação de paternidade da criança virou motivo de brigas. Após um período de 5 meses afastados, voltaram a se relacionar.

Nesse retorno, Sérgio passou a pedir a Fran que deixasse filmar as relações sexuais, porém inicialmente Fran não se sentiu confortável com a ideia e não permitiu os registros. Posteriormente, Sérgio disse que o material produzido ficaria seguro, guardado em uma pasta, protegida por senha em seu celular. Foi então que a Francielle consentiu a filmagem. (BUZZI, 2015)

O casal teve um novo desentendimento e Francielle pôs fim ao relacionamento novamente. Sérgio a procurou, mas ela não retornou suas mensagens. Foi então que em 03 de outubro de 2013, Sérgio compartilhou o conteúdo obtido, expondo a relação sexual que tiveram para os amigos do casal e nesse mesmo dia o vídeo viralizou através do aplicativo *WhatsApp*. Não demorou para que descobrissem a identidade da protagonista do vídeo e espalhassem o número do seu telefone, endereço e local de trabalho. (BUZZI, 2015)

Diante da situação Francielle registrou um boletim de ocorrência em desfavor do seu ex parceiro na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher da cidade de Goiânia. Em entrevista concedida ao Fantástico disse que “o pessoal da Delegacia não tinha dado muita importância.”⁷

Passados dois dias da divulgação do vídeo, sua vida já tinha “virado um inferno”⁸. Sua filmagem já havia sido compartilhada milhares de vezes e por conta de um sinal de OK que havia feito na filmagem e, não demorou para que esse sinal virasse *meme* compartilhado por inúmeras pessoas em todo o Brasil;. (BUZZI, 2015, p. 47)

Devido a repercussão do caso, sua rotina foi drasticamente alterada e assim como Rose Leonel, Francielle perdeu o emprego e inúmeros homens a procuravam perguntando o valor do programa.

7 Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em: maio de 2018

8 Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>> Acesso em: maio de 2018

Após toda repercussão Francielle relatou que não se arrepende de ter gravado o vídeo "Não me arrependo porque fiz por amor, com uma pessoa que eu amava e em quem eu confiava. Só que isso não deveria ter sido mostrado para ninguém"⁹

Mesmo passado mais de um ano, Francielle não conseguia arrumar emprego na cidade, quando viam o seu curriculum logo associavam à garota do vídeo. Sem emprego teve que parar de estudar porque não conseguia arcar com os custos da mensalidade.¹⁰

Francielle ingressou com um processo contra o Sérgio, que tramitou em segredo de justiça. Nesta ação, Francielle buscava a condenação criminal pelos crimes tipificado como injúria e difamação, ambos do código penal. Porém, em outubro de 2014, Sérgio aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público, no qual teria que prestar serviços à comunidade pelo período de 5 meses¹¹. Inconformada com o acordo, Francielle disse que irá buscar reparação por danos morais e matérias.

2.2.3 JULIA REBECA

Após ter seu vídeo vazado, a adolescente Julia Rebeca dos Santos não aguentou a pressão de ter sua intimidade exposta e tirou a própria vida. No dia 10 de novembro de 2013, a jovem de 17 anos, foi encontrada morta em seu quarto com um fio de prancha de alisadora enrolada no pescoço. Antes de dar fim a própria vida, Julia compartilhou em suas redes sociais indícios da ação que tomaria. (BUZZI, 2015)

O motivo de uma atitude tão drástica foi um vídeo compartilhado em que aparecia fazendo sexo com seu namorado e uma amiga, todos os envolvidos na gravação eram menores de idade. Fora constatado que a gravação foi feita pela própria adolescente e em seguida compartilhado com algumas pessoas em quem confiava. O delegado ,Rodrigo Moreira, que investiga o caso confirmou que a própria garota gra-

9 Disponível em: <<https://www.issoenoticia.com.br/artigo/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo>> Acesso em: maio de 2018

10 Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/jovem-vai-mover-nova-acao-contrasuspeito-de-divulgar-video-de-sexo.html>>. Acesso em: maio de 2018.

11 Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>> Acesso em: maio de 2018.

vou e compartilhou o vídeo, “Não resta dúvida de que o vídeo foi postado na conta pessoal da estudante. Ela gravou e postou para os colegas”.¹²

Constatou-se que nos dias após o compartilhamento da gravação nas redes sociais, as imagens foram vistas por milhares de pessoas, entre amigos próximos da adolescente e pessoas a quilômetros de distância.

Descrita como uma garota extrovertida e alegre, a garota passou os dias entre o vazamento do vídeo até o fatídico dia visivelmente triste e depressiva. Demonstrava-se envergonhada pela exposição sexual não consentida que sofrera. Em seus perfis nas redes sociais desabafava e mostrava-se que estava passando por um período muito difícil. (BUZZI, 2015)

Um dia antes de se matar faz a primeira menção da existência do vídeo, após a postagem a garota compartilha um novo *post*¹³ na qual demonstrava-se deprimida e desconfortável com a situação.

Após o suicídio e a repercussão do caso na mídia, várias pessoas comentavam o ocorrido expondo suas opiniões, muitas vezes culpando a menina por ter deixado se filmar mantendo relações sexual. (BUZZI, 2015)

A outra jovem que aparecera na gravação, cinco dias após a morte da Julia Rebeca, também tentou se matar, mas chegou a ser socorrida a tempo, com sinais de envenenamento.

Até o momento, a polícia investiga as circunstâncias do suicídio da adolescente, uma vez que o a distribuição de material sexual envolvendo adolescentes configura crime previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.4 CASOS EM MATO GROSSO

Recentemente, a mídia local veiculou várias reportagens da estudante de Nutrição de 20 anos e filha do vice-prefeito de Várzea Grande, José Anderson Hazama, que teve suas fotos íntimas vazadas nas redes sociais. As suspeitas recaem sobre o seu ex namorado. Hazama registrou boletim de ocorrência em Cuiabá.

¹² Disponível em < <https://www.riachaonet.com.br/portal/policia-revela-que-julia-gravou-e-postou-video-caso-muda-de-delegacia/>> Acesso em jun de 2018

¹³ Sinônimo de post Publicação na Internet: postagem, publicação. Disponível em < <https://www.sinonimos.com.br/post/>> Acesso em: jun de 2018

O crime está sendo investigado pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, da Criança e do Idoso (DEDMCI) de Várzea Grande, com apoio de policiais da Gerência de Combate a Crimes de Alta Tecnologia (GECAT). Baseado nas informações coletadas, a polícia vai tentar chegar ao suspeito de ter compartilhado as fotos da estudante.¹⁴

O vice-prefeito preferiu não comentar a repercussão das imagens de sua filha, apenas emitiu uma nota na qual expressou sua opinião:

Não podemos julgar, mas o namoro com o rapaz, meio conturbado, termina numa terça-feira e na quarta-feira ocorre o vazamento de fotos íntimas. A vergonha é um peso grande, estamos tentando passar por cima dessa vergonha¹⁵

Em outro caso bastante difundido pela mídia local, foi a da filha de 14 anos, do Deputado Estadual Pedro Satélite, que também teve suas fotos íntimas, supostamente compartilhada pelo seu *personal trainer*.

Após o vazamento das imagens, a mãe da jovem veio a público relatando o caso e acusando o treinador de assédio sexual e pedofilia.¹⁶

Segundo a mãe da menor, antes mesmo de registrar o boletim de ocorrência decidiu tornar o caso público para que “para que sirva de lição para impor acima de tudo, respeito”.¹⁷

Já o pai da menina se pronunciou e disse:

Talvez por ingenuidade ela possa ter mandado fotos para ele sim. Nós vamos verificar se são verdadeiras ou não. Se ela mandou, infelizmente um monstro desses faz o que ele está fazendo.¹⁸

Os casos apresentados demonstram uma pequena fração dos milhares que ocorrem no Brasil diariamente. Os relatos dessas mulheres permitem dar visibilidade

14. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/filha-tem-fotos-intimas-em-rede-social-e-vice-prefeito-registra-bo-em-mt.ghtml>> Acesso em: maio de 2018

15. Idem

16. Disponível em: <<http://www.reportermt.com.br/policia/deputado-diz-que-filha-foi-ingenua-ao-mandar-nudes-para-whats-app-de-personal/76518>> Acesso em: maio de 2018

17. Disponível em <<http://www.reportermt.com.br/policia/deputado-denuncia-assedio-de-personal-a-filha-de-14-anos/76478>> Acesso em: maio de 2018

18. Idem

ao fenômeno da pornografia não consentida e os dramas que as vítimas tiveram que suportar.

3. A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO A PROBLEMÁTICA DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA

Ainda que não exista legislação específica para tratar desse tema, porém é perfeitamente possível encaixar a conduta da divulgação pornográfica não consentida nos dispositivos legais existentes, além de ser possível uma indenização de danos morais na esfera cível.

Em se tratado de matéria penal, o ordenamento jurídico pátrio não dispõe de um alicerce sólido para abordagem da temática, ou seja, não existe uma tipificação específica para encaixar a conduta da exposição pornográfica não consentida.

Em 2012, foi aprovada a Lei 12.737, essa lei ficou conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, que inseriu os artigos 154A e 154B no código penal que tipificou a invasão de dispositivos informáticos alheios. Todavia, não houve nenhuma menção no que se refere a exposição pornográfica não consentida. Segundo (DE CASTRO & SYDOW, 2017, p. 122), o texto não foi capaz de:

enfrentar as sutilezas do fenômeno da exposição pornográfica não consentida, já que seu uso limita aos casos de obtenção de material por meio de *hacking* ou outro tipo de violação do dispositivo.

A alteração trazida criminalizada exclusivamente a conduta de invadir dispositivos informático alheio com objetivo de obter, alterar ou destruir dados, e foi omissa no que se refere as circunstâncias de envio espontâneo no compartilhamento das imagens de cunho erótico capturadas pelo parceiro ou por terceiros nos casos em que não tenha havido invasão.

Esse é um crime de menor potencial ofensivo que tramita no Juizado Especial, porém se tiver sob a luz da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - o ofensividade é diminuído e nessa circunstância, o agente também perde os benefícios da composição, transação penal e a suspensão condicional do processo, como determina a Lei 9.099/1995.¹⁹

¹⁹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

É perfeitamente possível, nos casos de exposição pornográfica não consentida a aplicação do artigo 10²⁰ da Lei 9.296/1996, na qual tipifica as interceptações telefônicas, informáticas ou telemáticas sem a autorização da justiça.

Nas situações em que o agente exige algum tipo de benefício/vantagem para não divulgar ou retirar o conteúdo da internet, poderá ser enquadrado no artigo 158²¹ do Código Penal. Todavia, se a cobrança não tiver um viés econômico e sim libidinoso, o sujeito poderá ser enquadrado no crime de constrangimento ilegal tipificado no artigo 146²² ou no crime de estupro que está previsto no artigo 213²³, ambos do Código Penal.

É importante ressaltar que os crimes previstos nos artigos 146 e 158, são de ação penal pública incondicionada a representação, enquanto o crime de estupro é de ação pública condicionada, exceto quando for praticado contra vítimas vulneráveis, como previsto no artigo 217 A do Código Penal.

Existe também a possibilidade, no caso da exposição pornográfica não consentida, de aplicar o tipo penal de ameaça, contido no artigo 147²⁴ do Código Penal. É muito comum nos casos da vingança pornográfica, em que o parceiro inconformado com o término do relacionamento amedronta a vítima afirmando que compartilhará as imagens de cunho sexual recebida ou obtida durante o relacionamento. Se-

20 Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

21 Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

22 Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

23 Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

24 **Ameaça** Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

gundo (DE CASTRO & SYDOW, 2017) sua aplicação é recorrente sob a luz da Lei Maria da Penha.

Devido ao caráter genérico do artigo 65²⁵, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), é segundo (DE CASTRO & SYDOW, 2017), “inacreditavelmente” possível a aplicação do dispositivo citado quando ocorre a divulgação das imagens sem contrapartida econômica ou sexual, uma vez que a redação abrangente do artigo – “Molestar ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte²⁶” - permite a inclusão de quase todos os episódios envolvendo a pornografia não consentida.

Como se trata de contravenção penal, a ação penal é incondicionada, tramitando na esfera do Juizado Especial Criminal, porém, se houver a incidência da Lei Maria da Penha, o agente perde a possibilidade da composição penal ou a suspensão condicional do processo.

A pornografia não consentida poderá ser enquadrada também nos crimes contra honra, quais sejam, calúnia, injúria e difamação, sendo a difamação aplicada mais amplamente desses casos. Porém, segundo (DE CASTRO & SYDOW, 2017) é “um crime de difícil manejo”, porque depende do ajuizamento de uma queixa crime e na maioria das vezes as vítimas deixam transcorrer o prazo decadencial de seis meses.

Na visão de (DE CASTRO & SYDOW, 2017), nos casos de exposição pornográfica não consentida a aplicação da difamação é um contrassenso, uma vez que “a liberdade sexual feminina” é uma forma de expressão natural da mulher, da mesma forma que é assegurado para os homens. Analisando por essa ótica, seria uma insensatez evocar a defesa da honra e a violação da virtude apenas pelo fato da mulher ter sido flagrada fazendo sexo com seu parceiro e ter sua imagem compartilhada na rede.

Ainda que se tenha várias jurisprudências manifestando-se favorável a aplicação do crime de difamação nos casos de vingança pornográfica, (CUNHA, 2017) não concorda com esse entendimento, pois, quando o agente espalha na rede o ma-

25 **Art. 65.** Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovavel:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

26 **Acinte** - Ação que visa ofender ou aborrecer alguém: ofensa, insulto, afronta, desaforo, agravo, ultraje, deboche, provocação, agressão, maldade, malícia, incitação, desfeita, judiaria. Disponível em: < <https://www.sinonimos.com.br/acinte/> > Acesso 07 de junho de 2018

terial de cunho sexual de alguém, e não se imputa a essa pessoa nenhum fato determinado, não é possível enquadrar a conduta no crime de difamação. Ainda nessa ceara (CUNHA, 2017), afirma que o sujeito pode atingir a honra subjetiva a pessoa, a intimidade, auto estima, dignidade e o decoro, porém se não imputar um fato junto com o conteúdo divulgado não cabe difamação.

Para (DE CASTRO & SYDOW, 2017) na exposição pornográfica não consentida é perfeitamente possível aplicar o tipo do artigo 140 do código penal, injúria, no qual a ofensa é dirigida diretamente a pessoa ofendendo a dignidade ou o decoro. Todavia, além do material erótico, é necessário que esteja vinculado ao que foi compartilhado uma menção ofensiva.

(CUNHA, 2017) ensina que no comportamento da vingança pornográfica pode ocorrer o crime de injúria, situação em que o agente ofende a honra subjetiva da vítima atribuindo nas imagens uma mensagem de qualidade negativa com o nítido objetivo de vulgarizá-la.

Na visão de (CUNHA, 2017) a vingança pornográfica também pode configurar o delito de lesão corporal, basta que após o compartilhamento do conteúdo erótico a vítima entre num estado depressivo. Para (CUNHA, 2017), a depressão é uma lesão a integridade mental.

A tipologia incluída pela Lei 11.829/2008 –Artigos 241 A até o E - no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é bem completa no que se refere a proteção da dignidade sexual envolvendo crianças e adolescente. O que mais se encaixa ao tema abordado é o artigo 241-A, que possui uma redação bastante abrangente para coibir a prática de disseminar imagens de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes. Todos são de ação penal pública incondicionada, ou seja, está fora da competência do Juizado Especial Criminal.

A Lei 12.965/2014, o Marco Civil da *Internet*, e apelidada de “Constituição da Internet”, garante direito e deveres a todos os que participam da rede. Essa Lei apresentou avanços importantes para as vítimas da pornografia não consentida, embora não trate criminalização dos atos, dá celeridade para exclusão do conteúdo de foro íntimo. Segundo o Marco Civil da *Internet* somente por ordem judicial o provedor será obrigados a retirar um conteúdo do ar, exceto, quando envolver casos

de nudez ou ato sexual de terceiros.²⁷ Nestas circunstâncias é necessário que a vítima indique os elementos que permitam a identificação do conteúdo para que o provedor providencie a exclusão do material, porém se a vítima for omissa e não apresentar esses elementos, a notificação será considerada nula. (JESUS, 2016)

3.1.1 ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

No julgamento do recurso especial, em 15.03.2018, interposto pelo Google Brasil Internet Ltda, em um caso na qual uma adolescente teve suas fotos de conteúdo íntimo e de cunho sexual obtido através de um furto do cartão de memória do seu celular a ministra Nancy Andrighi assim se manifestou:

A ‘exposição pornográfica não consentida’, da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis²⁸

Neste caso, a Terceira Turma do STJ confirmou o entendimento de que os sites que efetuam pesquisas na internet não são obrigados a monitorar as explorações efetuadas nas buscas, porém podem ter que retirar/excluir o material caso a vítima informe os localizadores únicos (URLs) do conteúdo ofensivo.²⁹

Relatora do caso, Nancy Andrighi, advertiu que em situação de urgência, os provedores devem tomar providências para retirar o conteúdo das buscas assim que for informado da URL que direciona para o site contendo o material inadequado. Essa medida tem a função de evitar que “a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa”³⁰

O tópico apresentado visou demonstrar alguns mecanismos judiciais que podem ser utilizados para a responsabilização criminal do responsável pelo comparti-

27 Marco Civil da Internet, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em jun 2018

28 Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunia%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero,-diz-Nancy-Andrighi> Acesso em maio.2018

29 Idem

30 Idem

lhamento de conteúdo erótico envolvendo terceiros sem o prévio consentimento, bem como observar a defasagem do nosso ordenamento jurídico no que se refere a imputação criminal ao responsável pela divulgação do material erótico sem o consentimento de todos os envolvidos.

4. A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DE DISSEMINAR CONTEÚDO ERÓTICO NÃO CONSENTIDO

Ao todo na Câmara do Deputados existem 12(doze) projetos de Lei que trata sobre o tema da exposição pornográfica não consentida, quais sejam.

1. Projeto de Lei nº **5.555/2013** de 09 de maio de 2013; 2. Projeto de Lei nº **5.822/2013** de 25 de junho de 2013; 3. Projeto de Lei nº **6.630/2013** de 23 de outubro de 2013; 4. Projeto de Lei nº **6.713/2013**, de 06 de novembro de 2013; 5. Projeto de Lei nº **6.831/2013** de 26 de novembro de 2013; 6. Projeto de Lei nº **7.377/2014** de 07 de abril de 2014 ; 7. Projeto de Lei nº **170/2015** de 04 de fevereiro de 2015; 8. Projeto de Lei nº **3.158/2015** de 30 de setembro de 2015; 9. Projeto de Lei nº **4527/2016** de 24 de fevereiro de 2016; 10. Projeto de Lei nº **5.632/ 2016** de 20 de junho de 2016; 11. Projeto de Lei nº **5.647/2016** de 21 de junho de 2016; 12. Projeto de Lei nº **5.862/2016** de 20 de julho de 2016. (DE CASTRO & SYDOW, 2017)

Já no senado tramita o projeto de Lei nº 63/2015 que é a reapresentação do Projeto de Lei nº 6.630/2013 de 23 de outubro de 2013.

Em virtude da grande variedade de projetos de Leis que versam sobre o tema, este trabalho limitou-se a analisar apenas o PL 5.555/2013, que já foi aprovado no Senado Federal, sob o número PL 18/2017, e aguarda conclusão da Conselho de Comissão e Justiça (CCJ.)

4.1 PROJETO DE LEI Nº 5.555/2013

O projeto de lei 5.555/2013, conforme apresentado inicialmente, não criava um tipo penal específico, tão somente alterava a Lei Maria da Penha, no qual incluiria o inciso VI no artigo 7º, com propósito de tornar a violação da intimidade uma nova forma de violência doméstica. Propunha ainda a criação do novo parágrafo no artigo 22, no qual, autorizava ao juiz a decretação da remoção do conteúdo ofensivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No dia 07 de março de 2018, o Senado Federal aprovou o projeto de Lei 18/2017, substitutivo ao Projeto de Lei 5.555/2013, que leva o nome da vítima da

pornografia de vingança Rose Leonel, que criminaliza a violação da intimidade da mulher, tipificando a conduta como uma forma de violência doméstica e familiar. A alteração do texto se deu com a inserção do termo “violação da intimidade da mulher” no rol do inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Ainda no que se refere a alteração do projeto de Lei, fora criado um capítulo no Código Penal especialmente destinado ao tema DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL. Dentro desse capítulo fora criada a sessão que trata **Do Registro não Autorizado da Intimidade Sexual** que tem no artigo 216-B os seguintes tipos: produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização de participante podendo acarretar pena de detenção de 6 meses a ano e multa.

Fora criado ainda a sessão que trata da **Divulgação não autorizada da intimidade sexual**, incluindo o artigo 216-C, tipificando a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, cuja pena é de reclusão de 2 dois a 4 anos e multa. O artigo conta ainda com os parágrafos primeiro e segundo, no qual o primeiro trata do aumento de pena de 1/3(um terço) até a metade para o agente que cometer o crime:

- I – Por motivo torpe;
- II – contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo de que trata o *caput*, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;
- III – contra pessoa com deficiência;
- IV – Com violência contra a mulher, na forma da lei específica;
- V – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- VI – por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.³¹

Já o parágrafo segundo define que incorre nas mesmas penas quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o *caput*. Os crimes dos artigos 216 – B e 216- C se procedem mediante ação penal pública condicionada à representação. Em razão das inúmeras altera-

31 Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7643713&disposition=inline> > Acesso em jun 2018

ções no texto original a matéria voltou para análise na Câmara dos Deputados, e atualmente encontra-se na CCJ.³²

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o fenômeno da exposição pornográfica não consentida é algo recorrente tanto no Brasil quanto no Mundo. Esses eventos que se tornaram tão habituais são frutos da evolução tecnológica desta geração e, principalmente, da má índole de determinados indivíduos. Ainda vivemos em uma sociedade conservadora e em decorrência disto observamos os massacres sociais experimentados pelas vítimas da vingança pornográfica, que resultaram em humilhação, rebaixamento moral depressão e até, em alguns casos o suicídio das vítimas.

É importante dar crédito ao grande avanço alcançado pela Lei nº 12.965, de 23/04/2014, Marco Civil da *Internet*, especialmente por tornar mais célere o processo de retirada do conteúdo erótico de natureza não consentida. Essa obrigatoriedade imposta pela norma, é de fundamental importância frente à recusa e à desídia de alguns provedores, na exclusão do material ofensivo.

No que se refere ao âmbito criminal, foram expostas algumas possibilidades de tipificação da conduta praticada pelo indivíduo ao expor de maneira não consentida a intimidade alheia. Porém, é importante ressaltar que nosso Código Penal é muito antigo e que na década de 40 (quarenta), o legislador sequer imaginou vivenciar uma situação parecida. Portanto, as Leis aplicadas pelo judiciário não foram concebidas com as especificidades necessária para combater esse fenômeno atual, o que se pode notar é que existe uma “gambiarra jurídica” para abarcar os casos concretos.

Nosso ordenamento jurídico ainda está em fase embrionária no que se refere a esta problemática, mas os legisladores já entenderam que os tempos mudaram, uma vez que existem mais de 12 (doze) projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional, que têm como foco buscar formas para punir os responsáveis pela disseminação não consensual de conteúdo sexual e coibir essa prática que causa sequelas permanentes e às vezes irreversíveis nas vítimas.

32 Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/criminalizacao-da-pratica-de-vinganca-pornografica-e-aprovada-em-plenario>>

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120749>> Acesso em: setembro de 2017.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: setembro de 2017.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF. 30 nov. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: setembro de 2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: junho 2018.

_____. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: junho 2018.

_____. Lei nº 9.296, de 24 de junho de 1996. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9296.htm> Acesso em junho de 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: junho de 2018.

_____. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: junho de 2018.

_____. Senado Federal Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/23/gleisi-destaca-aprovacao-de-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornografica>> Acesso em: junho de 2018.

_____. Senado Federal <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7643713&disposition=inline>> Acesso em: junho de 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça: Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrichi . Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%A2ncia-de-g%C3%AAnero,-diz-Nancy-Andrichi>. Acesso em: 20 set. 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo; **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**; Florianópolis 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito penal I.

CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)?**. 27 de jan de 2017.. (11m55s). Acessado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>>. Acessado em 08 junho de 2018.

DICIO: Viralizar. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/viralizar/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

G1. Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na webtástico. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

G1. Filha tem fotos íntimas divulgadas em rede social e vice-prefeito registra BO em MT. globo.com. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/filha-tem-fotos-intimas-em-rede-social-e-vice-prefeito-registra-bo-em-mt.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

G1. Jovem vai mover nova ação contra suspeito de divulgar vídeo de sexo. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/jovem-vai-mover-nova-acao-contra-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo.html>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

G1. Não me arrependo porque fiz por amor', diz garota sobre vídeo de sexo. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

G1. Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia. globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

JESUS, Damásio de, José Antônio Milagre. **Manual de crimes informáticos** - São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber, 1976- **Código Penal Comentado** 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

REPÓRTER MT: Deputado denuncia assédio de personal a filha de 14 anos. Repórter MT. Disponível em: <<http://www.reportermt.com.br/policia/deputado-denuncia-assedio-de-personal-a-filha-de-14-anos/76478>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

REPÓRTER MT: Deputado diz que filha foi ingênua ao mandar 'nudes' para Whats App de personal. Repórter MT. Disponível em: <<http://www.reportermt.com.br/policia/deputado-diz-que-filha-foi-ingenua-ao-mandar-nudes-para-whats-app-de-personal/76518>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

RIACHONET: Polícia revela que Júlia gravou e postou vídeo; caso muda de delegacia. Riacho Net. Disponível em < <https://www.riachaonet.com.br/portal/policia-revela-que-julia-gravou-e-postou-video-caso-muda-de-delegacia/>> Acesso em 20 de jun de 2018

SYDOW, Spencer Toch. **Crimes Virtuais e suas vítimas** – 2º ed – São Paulo: Saraiva: 2015.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. [Coleção Cybercrimes] Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TONELLO, Luis Carlos Avansi, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Cuiabá: UniJuris, 2000.

VIANNA, Túlio, Felipe Machado. **Crimes informáticos** – Belo Horizonte: Fórum, 2013.